



## PARECER JURÍDICO

Ref.: VETO Nº 15/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 58/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 58/2022, de autoria do próprio Poder Executivo, que *“Altera a Lei nº 4.797, d e14 de julho de 1999, que dispõe sobre a política municipal de saneamento, atualiza o plano municipal de água e esgoto e institui o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, autoriza a criação do fundo municipal de saneamento básico e dá outras providências”*, no que tange ao §2º do artigo 4º.

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o §1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretroatável, não é  
**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Vale ressaltar que o veto do Sr. Prefeito Municipal foi emitido dentro do prazo determinado, conforme dispõe do Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seus artigos 107 e 198:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único – A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomençará a correr no dia do reinício de suas atividades.

De acordo com a tramitação do PL nº 58/2022, o projeto aprovado foi enviado ao Prefeito através do OF/CM/Nº 60/2022 no dia 15/07/22. O Prefeito emitiu o veto no dia 03/08/22 e comunicou à Câmara no mesmo dia. Dentro do prazo dos 15 dias úteis que venceria no dia 05/08/22.

Quanto à matéria vetada, reiteramos o parecer exarado quando da análise do Projeto de Lei ora vetado. Mantemos o posicionamento em que se pautou o Procurador-Geral Municipal, no sentido de que a emenda inverte a lógica hierárquica dentro da AGERSA e fere de morte o Art. 15 e seu *parágrafo único* da Lei 7.863/20.

**Art. 15.** O Diretor Presidente será o principal executor das atividades da AGERSA, coordenando as atividades dos respectivos setores, com status e prerrogativas de Secretário Municipal.

**Parágrafo único.** Cabe ainda ao Diretor Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes.

Isto posto, reiteramos o parecer do PL 58/2022, concluindo objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

No mais, opinamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de agosto de 2022.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
**OAB/ES 15.389**  
**Procurador Legislativo Geral**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

